OF. GP. Nº 283/2025

São Jerônimo, 05 de setembro de 2025.

Exmo. Sr.

Renato da Silva Ferreira

M.D. Presidente da Câmara de Vereadores

São Jerônimo - RS

Prezado Senhor:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência, bem como aos membros

desta Colenda Câmara de Vereadores, ao mesmo tempo em que lhes encaminhamos o

Projeto de Lei nº 134/2025, em anexo, o qual institui o Plano Plurianual 2026-2029 para

o Município de São Jerônimo.

O Plano Plurianual (PPA) é um instrumento previsto no artigo 165 da

Constituição Federal, que tem a finalidade de organizar e viabilizar a ação pública, assim

como cumprir os fundamentos e os objetivos da República. Por meio desse plano, é

declarado o conjunto de políticas públicas do governo para um período de quatro anos

e quais os caminhos que precisarão ser percorridos para atingir as metas previstas.

Além disso, o Plano Plurianual apresenta a totalidade das ações a

serem executadas pelos órgãos que compõem a administração pública municipal, o que

favorece a transparência, a prestação de contas aos órgãos de controle e à sociedade, e

a tomada de decisão pelos gestores.

Diante deste cenário, solicitamos a esta Egrégia Câmara que aprecie e

aprove o presente Projeto.

Júlio Cesar Prates Cunha

Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 134, 05 DE SETEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o Quadriênio 2026-29 e dá outras

providências.

JÚLIO CESAR PRATES CUNHA, Prefeito Municipal de São

Jerônimo, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 53, IV da Lei Orgânica

do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a

seguinte

LEI

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026/2029, em

cumprimento ao disposto no art. 165, I, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo os

programas com as respectivas diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e

outras delas decorrentes e para os programas de duração continuada, na forma dos Anexos

I, II e III, que integram esta lei.

Art. 2°. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da atuação governamental, que

articula um conjunto de ações que concorrem para um objetivo comum pré-

estabelecido, mensurado por indicadores, visando à solução de um problema

ou ao atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

II - Programa Finalístico: aquele que resulta em bens ou serviços ofertados

diretamente à sociedade;

III – Programa de Gestão e Manutenção de Serviços: é único para todos os

órgãos e entidades da administração municipal reunindo as ações de

planejamento, formulação, gestão, coordenação, avaliação ou controle das

políticas públicas, incluindo atividades de natureza tipicamente

administrativa, que colaboram para a consecução dos objetivos dos

programas finalísticos;

Página 2 de 6

Fone/Fax.: (51) 3651-1744

IV - Encargos Especiais do Município: programa de natureza apenas

orçamentária, que engloba ações não associáveis aos programas finalísticos

ou ao programa de gestão e manutenção de serviço, não figurando na

programação do PPA 2026-2029;

V – Ação, o conjunto de operações cujos produtos contribuem para os

objetivos do programa;

VI - Produto, bem ou serviço que resulta da ação, destinado ao público-alvo;

VII – Meta, quantidade de produto que se deseja obter em determinado

horizonte temporal, expressa na unidade de medida adotada.

Art. 3°. Os valores constantes nos anexos e nas tabelas desta Lei são referenciais e

não constituem limite para a programação da despesa na Lei Orçamentária Anual, seus

créditos adicionais e respectiva execução, que deverá obedecer aos parâmetros fixados

pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e as receitas efetivamente previstas em cada ano,

consoante a legislação em vigor à época.

Art. 4°. As metas físicas das ações estabelecidas para o período de vigência desta

lei se constituem referências a serem observadas pelas leis de diretrizes orçamentárias e

pelas leis orçamentárias e suas respectivas alterações.

Art. 5°. A inclusão, exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, serão

propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto

de lei específico.

Art. 6°. A inclusão, exclusão ou alteração de ações, produtos e metas no Plano

Plurianual poderão ocorrer por intermédio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei

Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo

programa, as modificações consequentes.

Página **3** de **6** Fone/Fax.: (51) 3651-1744

Art. 7°. Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar, republicar e divulgar as

alterações ocorridas nos anexos I, II e II desta lei para:

I - Conciliá-los com as alterações ocorridas em função dos artigos 5º e 6º;

II - Readequar vinculações entre ações orçamentárias e programas;

III - Incluir, excluir ou alterar o órgão ou unidade responsável pelo programa

e/ou ação;

IV - Incluir, excluir ou alterar os indicadores de desempenho dos programas.

Parágrafo único. As atualizações de que trata este artigo serão informadas à Câmara

de Vereadores e divulgadas em sítio eletrônico oficial.

Art. 8°. O acompanhamento da execução dos programas do PPA será feito com

base no desempenho dos indicadores, ou, na falta destes, com base na realização das

metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas periodicamente e terão a

finalidade de medir os resultados alcançados.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução dos programas será feito sob a

coordenação da Secretaria de Governo e/ou Planejamento, a quem compete:

I – Definir as metodologias a serem utilizadas na elaboração, no

acompanhamento e na revisão do PPA a ser observado por todos os órgãos

da Administração Municipal;

II - Definir a agenda de elaboração, de acompanhamento e, quando for o

caso, de revisão do PPA;

III - Auxiliar os demais órgãos e setores da Administração Municipal nos

processos de elaboração, de acompanhamento e de revisão do PPA; e

Página **4** de **6** Fone/Fax.: (51) 3651-1744



IV – Elaborar anualmente relatório de avaliação dos resultados deste Plano que será encaminhado ao Poder Legislativo, juntamente o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 9°. Acompanham o Plano Plurianual, as seguintes tabelas, de caráter meramente informativo:

 I – Tabela 01 – Memória de Cálculo das Estimativas de Receitas para o período de 2026 a 2029;

II – Tabela 02 – Estimativas da Receita Corrente Líquida;

III – Tabela 03 – Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder
Executivo e Legislativo para o período de 2026 a 2029;

IV – Tabela 04 – Estimativa de Valores Máximos Disponíveis para as
Diretrizes, Objetivos e Metas do Poder Legislativo;

V – Tabela 05 – Estimativa de Valores Disponíveis para as Diretrizes,
Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos vinculados à Educação;

VI – Tabela 06 – Estimativa de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos vinculados à Saúde;

VII – Tabela 07 – Estimativa de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos vinculados à Assistência Social;

VIII – Tabela 08 - Estimativa de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas a serem Financiados com Recursos do RPPS;

IX – Tabela 09 Avaliação Global / Consolidação de Valores Disponíveis para as Diretrizes, Objetivos e Metas do PPA.

Página **5** de **6** Fone/Fax.: (51) 3651-1744



Art. 10°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Júlio Cesar Prates Cunha Prefeito Municipal

Página 6 de 6 Fone/Fax.: (51) 3651-1744